



PROCESSO N.º 700/2009

PROTOCOLO N.º 9.925.800-4

PARECER CEE/CEB N.º 158/10

APROVADO EM 02/03/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: SEED/SUDE/DAE/CEF

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de Informação a respeito da data de reconhecimento do Curso Técnico em Meio Ambiente – Área Profissional: Meio Ambiente – Subsequente ao Ensino Médio, do Colégio Estadual Costa e Silva – Ensino Fundamental, Médio e Profissional do Município de Itaipulândia.

RELATORA: SHIRLEY AUGUSTA DE SOUSA PICCIONI

I – RELATÓRIO

1 - Pelo Ofício n.º 5113/09-GS/SEED, de 03 de dezembro de 2009 (fls. 281), a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho o expediente do Colégio Estadual Costa e Silva – Ensino Fundamental, Médio e Profissional do Município de Itaipulândia, no qual foi anexada solicitação da Assessora Técnica da SEED/SUDE/DAE/CEF, nos seguintes termos:

Solicitamos o reencaminhamento do presente protocolado ao Conselho Estadual de Educação, para reconsideração do Parecer nº 467/09-CEE. O Curso Técnico em Meio Ambiente, Área Profissional: Meio Ambiente foi Autorizado pela Resolução Secretarial nº 5544/06 de 28/11/06, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir de 01/01/06 com vencimento em **31/12/06**. O Parecer nº 467/09-CEE não menciona a data de **início do reconhecimento** do referido curso técnico.

2 – Mérito

O questionamento apresentado pela SEED possibilitou uma reflexão acerca dos procedimentos adotados em relação aos atos regulatórios para a Educação Profissional no último período histórico.

O período de vigência da Deliberação CEE/PR nº 02/00 consolidou o entendimento de que o período de autorização implicará em reconhecimento automático.



PROCESSO N.º 700/2009

Assim, na transição da vigência da Deliberação CEE/PR nº 02/00 para a Deliberação CEE/PR nº 09/06 havia o entendimento de que o período de autorização de um curso poderia ser o ato oficial que abrigava plenamente os atos praticados. Portanto, diante da necessidade de cobrir plenamente os atos praticados frente ao que estabelece o parágrafo único do artigo 29 da Deliberação CEE/PR nº 09/06, faz-se necessário que o ato de reconhecimento se reporte a todo o período. Assim, o primeiro quinquênio de funcionamento deve ser contado a partir do primeiro dia de funcionamento do curso definido no ato oficial de autorização para funcionamento.

II – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto retifica-se o Parecer CEE/CEB-PR n.º 467/09 de 11 de novembro de 2009, estabelecendo a data do início do ano letivo de 2006, como início do reconhecimento do Curso Técnico em Meio Ambiente – Área Profissional: Meio Ambiente – Subsequente ao Ensino Médio do Colégio Estadual Costa e Silva – Ensino Fundamental, Médio e Profissional do Município de Itaipulândia, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Educação para providências.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 02 de março de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Darci Perugine Gilioli
Presidente da CEB